



## PARECER PRÉVIO Nº 070/2018

**PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 030/2018, QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ.**

### 1) RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 030/2018, de autoria dos vereadores Rafael Ribeiro Oliveira e Joelma de Moura Leite, que institui a Semana Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, no âmbito do município de Parauapebas, Estado do Pará, foi encaminhado a esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo por meio do Expediente Interno nº 087/2018 - PG/CMP para emissão de parecer prévio, em obediência ao disposto no §1º do art. 241, do Regimento Interno desta Casa e distribuído à signatária.

A proposição está devidamente acompanhada de justificativa.

É o breve relatório.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre mencionar que esta Procuradora analisou recentemente o Projeto de Lei nº 032/2018, de autoria do vereador Rafael Ribeiro Oliveira, que dispõe sobre instituir no calendário oficial do município a FEPACTI – Feira de Parauapebas de Ciências, Tecnologia e Inovação, a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de outubro, tendo, por meio do Parecer Prévio nº 065/2018, concluído pela legalidade e constitucionalidade desta proposição.

Apesar de o projeto de lei nº 032/2018 e o projeto de lei que ora se analisa possuírem objetos diversos, eles comungam do mesmo objetivo que é viabilizar a realização de um evento que promova a ciência, tecnologia e inovação. O primeiro teve por objetivo instituir uma data no

*gall*  
f



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



calendário oficial do município, enquanto este pretende, além de instituir uma data no calendário, estabelecer os objetivos da Semana, dentre outros.

Como dito no Parecer Prévio nº 065/2018, a instituição de data no calendário oficial do município é matéria de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo o projeto de lei viável no ponto em que institui em âmbito municipal a “Semana Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação”, a ser realizada anualmente na 3ª semana do mês de outubro (art. 1º).

Quanto ao art. 2º da proposição, que pretende estabelecer os objetivos da semana, representam verdadeiras ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo, incidindo em vício formal. Vejamos:

Art. 2º Os objetivos da Semana são:

- I – **Promover** atividades de divulgação da produção científica, tecnológica e de inovação nos equipamentos públicos municipais;
- II – **Realizar** atividades educativas e de orientação profissional nestas áreas, valorizando a criatividade, a atitude científica e a inovação;
- III – **Realização** de feiras de ciência, concursos, gincanas, oficinas e palestras científicas; jornadas de iniciação científica;
- IV – **Promover** atividades de capacitação para os servidores públicos e profissionais da iniciativa privada que venham participar da Semana;
- V – **Resgatar** a história da política de ciência, tecnologia e inovação no município;
- VI – **Articular** as entidades municipais, estaduais e nacionais vinculadas ao setor e entidades representativas dos professores universitários, pesquisadores científicos e demais carreiras da área para o **desenvolvimento destas ações**. (destaquei).

De mesma sorte, o art. 3º imputa a coordenação destas ações à SEMMECT e o art. 4º dispõe sobre homenagens promovidas a critério da municipalidade, ou seja, cria para o Poder Executivo uma tarefa.

O art. 5º também resta contaminado na 2ª parte em que estabelece que “*utilizará a estrutura física e humana disponível*”, criando mais uma obrigação para o Poder Executivo.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



Convém comentar quanto à primeira parte do art. 5º, que prescreve que “*as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal*”, que é entendimento pacífico na jurisprudência dos tribunais brasileiros que a genérica previsão de dotação orçamentária implica a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada e a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar na não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, ressalvada a possibilidade de aprovação de créditos adicionais. Para exequibilidade da norma nos exercícios seguintes, naturalmente, deverá ser providenciada a previsão de recursos.

Acerca da competência legislativa, recorro novamente à lição do saudoso Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014), reconhecido como um dos principais doutrinadores de Direito Municipal Brasileiro e Direito Administrativo:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental** (p. 631). (Destaquei).

E mais:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias,**



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



**órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais.** Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (p. 633). (Destaquei).

Há sobre o tema inúmeros julgados produzidos pelos tribunais brasileiros, dentre os quais, cito para ilustrar duas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.914, de 22 de fevereiro de 2010, do Município de Catanduva, deste Estado. Lei que institui no calendário oficial do Município de Catanduva a 'Festa do Padroeiro' da Paróquia de São Paulo Apóstolo, tendo seu artigo 2º o disposto que o Executivo Municipal poderá disponibilizar, dentro de suas possibilidades materiais e de recursos humanos, os equipamentos necessários para as atividades fins que a comunidade paroquial necessitar. Iniciativa parlamentar de lei sobre matéria exclusivamente relacionada à administração pública. Legislação local que invade matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Violação do disposto no § I do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo. Violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade formal da lei em comento reconhecida. Ação procedente" (ADIN nº 0297501-24.2010.8.26.0000, Rel. Des. José Reynaldo, j. 02/02/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei no 2.805, de 24 de julho de 2017, do Município de Palmital, que "institui a 'Semana da Família', no município de Palmital-SP e dá outras providências" Lei, de iniciativa parlamentar, que, no caput do art. 1º, ao instituir aludida semana, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e não viola o princípio da separação de poderes INCONSTITUCIONALIDADE, porém, (a) do § 1º do art. 1º, quanto à expressão "Administração Municipal" e (b) dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º, em sua integralidade, ao invadir a esfera de gestão administrativa (art. 24, § 2º, da CE), ao impor atribuições ao Poder Executivo Inconstitucionalidade

gml  
7



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



parcial, reconhecida.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE. Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas. Ação julgada parcialmente procedente.

(ADIN nº 2169571-42.2017.8.26.0000. Rel. João Carlos Salleti, p. 10/05/2018)

Desse modo, representa invasão de competência do Poder Executivo a pretensa regulamentação de ações a serem desenvolvidas para a concretização da Semana Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como a criação de novas tarefas, por se tratar de matéria de organização administrativa.

Portanto, sob o aspecto formal, resta configurado vício de iniciativa quanto aos arts. 2º, 3º, 4º e 5º (2ª parte) por invadir matéria de competência privativa do Prefeito, prevista no art. 61, § 1º, b, da Constituição Federal, e no art. 53, V, da Lei Orgânica Municipal e afrontar o princípio constitucional da reserva de administração. Preservada a legalidade e constitucionalidade do art. 1º e do art. 5º (1ª parte).


### 3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina** pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAIS do Projeto de Lei nº 030/2018.

Eventual edição de Emenda Supressiva pode tornar o texto legal, o que deverá ser oportunamente remetido à análise pela Procuradoria Geral Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 08 de junho de 2018.

  
**Giselle Cunha**  
Procuradora Legislativa  
Mat. 0562324

  
**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas  
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi  
Procuradora Geral Legislativo  
Portaria nº 024/2017